

ANEXO
Testemunho do autor da ideia legislativa

“Inclui a Segurança Viária, entre os órgãos de Segurança Pública”

O cidadão Rodrigo Santos Bezerra, de Alagoas, é autor da ideia legislativa que alcançou 20.108 apoios em dezembro de 2020 e resultou na Sugestão Legislativa (SUG) 30/2020. A proposta defende a inclusão da segurança viária entre os órgãos de segurança pública.

Sobre o testemunho do autor de ideia legislativa

O testemunho é um documento redigido pelo autor da ideia legislativa ou pela equipe do e-Cidadania. Em alguns casos, a equipe realiza a transcrição de áudio ou vídeo enviado pelo autor, ou elabora um texto a partir de uma entrevista. O testemunho é submetido ao autor da ideia para checagem, aprovação e autorização expressa para publicação. Dessa forma, o texto do testemunho constitui um retrato fiel do pensamento do cidadão. O auxílio na elaboração do documento é uma maneira de estender a participação popular no processo legislativo, uma vez que permitirá que pessoas de diferentes escolaridades apresentem seus argumentos.

DEPOIMENTO

A constitucionalização da Segurança Viária no país ocorreu com a promulgação da EC 82/2014, que incluiu o parágrafo 10 no capítulo da Segurança Pública, atribuindo responsabilidades aos órgãos de trânsito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e a seus respectivos agentes, investidos do poder de polícia ao exercer a fiscalização do trânsito no âmbito de suas competências.

Mas, passados oito anos da inclusão dos órgãos de trânsito no capítulo da segurança pública, houve pouco reconhecimento do dever atribuído a esses órgãos para promover a segurança do trânsito no Brasil.

Assim, a presente ideia legislativa, ao elencar os órgãos de trânsito nos incisos do capítulo da segurança pública com uma nova nomenclatura, diz à sociedade muito mais a respeito do importante papel desempenhado pelos agentes de trânsito do que a nomenclatura anterior.

A mudança de nomenclatura do órgão de trânsito para “Segurança Viária dos Estados, Distrito Federal e Municípios” pretende conferir a seus servidores uma melhor e merecida estima, destacando a importância de seu trabalho na própria Constituição, ao tempo em que uniformiza a nomenclatura a ser adotada pelos respectivos órgãos em todo o Brasil.

Assim, a manutenção de sua fundamentação legal no parágrafo 10 do capítulo da Segurança Pública deve evitar divergências de entendimento sobre esta atividade típica da segurança pública, que tanto repercute na nossa sociedade, incapaz de, muitas vezes, compreender o dever de seguir as leis de trânsito do nosso país para se garantir um trânsito mais humano, colaborativo e seguro a todos.

Uma segurança viária fortalecida e apta para o desempenho de suas competências constitucionais deve contribuir para a diminuição de mortes e sequelas causadas por imprudências no trânsito. Isto refletirá, ainda, na redução dos gastos assistenciais da saúde pública brasileira, contribuindo, também, para conscientizar a nossa sociedade sobre a necessidade de um trânsito mais responsável e seguro.

É importante ressaltar ainda que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar o Tema 1028, em 2021, uniformizou o entendimento da Corte, com base nas fundamentações contidas na EC 82/2014 sobre a competência da Segurança Viária, para decidir ser incompatível o exercício da atividade policial pelo Agente de Trânsito com a prática da Advocacia.

O entendimento firmado pelo STJ foi reforçado pelo estabelecido no artigo 78 do Código Tributário Nacional (CTN) quanto ao poder de polícia exercido pelo Agente de Trânsito, cargo integrante do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP). O tribunal superior concluiu, por unanimidade, que estes servidores exercem atividade policial típica (*strictu sensu*).

Tais fundamentações foram acompanhadas do entendimento da Ordem dos Advogados do Brasil, que atuou de forma efetiva para que assim se consolidasse o julgado unânime dos ministros do STJ, firmando a tese de que “O exercício da advocacia, mesmo em causa própria, é incompatível com as atividades desempenhadas por servidor ocupante de cargo público de Agente de Trânsito”.

Acrescento ainda que, no ano de 2021, a Lei Federal 14.229 incluiu definições mais transparentes no Anexo I do CTB sobre o conceito legal de Agente da Autoridade de Trânsito, deixando expressa a classificação dos ocupantes deste cargo como “servidor civil efetivo de carreira do órgão ou entidade executivos de trânsito ou rodoviário, com as atribuições de educação, operação e fiscalização de trânsito e de transporte no exercício regular do poder de polícia de trânsito para promover a segurança viária nos termos da Constituição Federal”.

Essa norma inovou ainda por conceituar o *múnus* público do patrulhamento viário como “função exercida pelos agentes de trânsito dos órgãos e entidades executivos de trânsito e rodoviário, no âmbito de suas competências, com o objetivo de garantir a segurança viária nos termos do § 10 do art. 144 da Constituição Federal”.

Diante do exposto, opino pela não modificação da nomenclatura deste cargo já uniformizada no CTB, SUSP, na CF, Lei 14.312, de 2022 (instituiu o Programa Habite Seguro), e em projetos de lei infraconstitucionais em tramitação no Congresso Nacional.

É de se notar, com entusiasmo, a mudança de percepção nos últimos anos sobre a importância da segurança no trânsito para a sociedade como um todo, bem como do papel de seus agentes na busca de maior eficiência na aplicação das leis de trânsito em nosso país. Diante desse cenário, temos na SUG 30/2020 uma excelente oportunidade de tornar ainda mais segura e eficiente a Segurança Viária em nosso país.

Desde já, agradeço a atenção e oportunidade de expor estes motivos.